

## Decreto Nº 23.059, de 24 de dezembro de 2004.

Dispõe sobre a extinção das Comissões Permanentes de Licitação e sobre o fluxo de processos de compras, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 4.749, de 17 de janeiro de 2003, combinado com disposições das Leis n.º 2.608, de 27 de fevereiro de 1987, e n.º 2.960, de 9 de abril de 1991;

Considerando a necessidade de centralização dos processos licitatórios da Administração Estadual, estabelecida pela Lei nº 5.280, de 21 de janeiro de 2004;

Considerando a necessidade de estruturação da Superintendência--Geral de Compras Centralizadas, da Secretaria de Estado da Administração -- SEAD, para realizar as atividades de sua competência;

Considerando, por fim, a necessidade de melhor organizar as contratações no âmbito da Administração Estadual, do Poder Executivo, evitando-se desse modo dificuldades ou problemas futuros, envolvendo a execução dos processos licitatórios,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, todas as Comissões Permanentes de Licitação da Administração Direta, e das Autarquias e Fundações Públicas, Poder Executivo do Estado de Sergipe.

§ 1º. As Comissões Especiais de Licitação, cujos atos de constituição estejam em vigor, devem ficar extintas assim que atendidos os objetivos para os quais foram constituídas, sendo que, a partir de então, só excepcionalmente, e para atender eventuais demandas não previstas pela Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é que o Órgão ou Entidade, após opinamento formal da Superintendência-Geral de Compras Centralizadas, favorável ao pleito, pode constituir Comissão Especial de Licitação, com finalidade específica e prazo determinado.

§ 2º. O prazo estipulado no "caput" deste artigo é o prazo máximo para finalização dos processos em andamento, e no caso em que a Comissão Permanente de Licitação não tenha processos licitatórios em andamento deve ser extinta de imediato, cabendo ao Dirigente do Órgão ou Entidade a responsabilidade pela observância do disposto neste parágrafo.

§ 3º. A condução dos processos licitatórios nas modalidades convite, tomada de preço e concorrência passa a ser realizada pelas Comissões Permanentes de Licitações da Superintendência-Geral de Compras Centralizadas, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

§ 4º. A extinção estabelecida no "caput" deste artigo não se aplica às Comissões Permanentes de Licitação da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINFRA, e da Secretaria de Estado da Coordenação Política e Assuntos Institucionais - SECPAI, e, no que se refere a obras e serviços de engenharia, às Comissões Permanentes do Departamento Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe - DEHOP/SE, e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sergipe - DER/SE.

Art. 2º. Todos os processos de compras da Administração Direta, e das Autarquias e Fundações Públicas, do Poder Executivo do Estado de Sergipe, devem ter suas origens nos respectivos Órgãos ou Entidades, e ser encaminhados posteriormente à Superintendência-Geral de Compras Centralizadas, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, para análise, definição da modalidade licitatória, elaboração do edital e demais atos necessários a formalização legal dos processos de compras.

Parágrafo único. Exceção ao disposto no "caput" deste artigo deve ser feita aos processos de dispensa de licitação com fulcro no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que deve ter todo seu trâmite definido pela Superintendência Geral de Compras Centralizadas.

Art. 3º. Os processos de dispensa de licitação, de que trata o inciso II do art. 24 da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser conduzidos através de sistema eletrônico de compras, a ser disponibilizado pela Superintendência Geral de Compras Centralizadas em sistema próprio ou através de convênios.

§ 1º. Cabe, à Superintendência Geral de Compras Centralizadas, a gestão do sistema eletrônico de compras, assim como a definição do cronograma de sua implantação nos diversos Órgãos e Entidades da Administração Estadual, e a sua regulamentação.

§ 2º. Após a implantação do sistema eletrônico, os processos de dispensa por valor, que não forem realizados pelo referido sistema, devem ser previamente submetidos à apreciação da Superintendência-Geral de Compras Centralizadas, que deve opinar sobre o prosseguimento do pleito.

Art. 4º. Cabe à Superintendência-Geral de Compras Centralizadas padronizar a documentação utilizada na formação dos processos de compras, permitindo a sua uniformização e facilitando a análise pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 24 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

JOÃO ALVES FILHO

GOVERNADOR DO ESTADO